



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

### **PARECER JURIDICO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.198/2025**

***Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial***

**Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.**

**EMENTA** abertura de crédito especial no valor de R\$ 902.684,28, o financeiro apurado em 2024, dá outras providências.

#### **1 – RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade, constitucionalidade e viabilidade jurídica e orçamentária do Projeto de Lei nº 1198/2025, que solicita a abertura de crédito especial no valor de R\$ 902.684,28, fundamentado no superávit financeiro apurado em 2024.

O projeto justifica-se na necessidade de incorporar ao orçamento vigente recursos provenientes de superávit financeiro, destinados a diversas áreas, incluindo saúde, assistência social, educação e direitos da pessoa com deficiência.

A fundamentação legal apresentada cita o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que permite a abertura de crédito especial com base no superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

#### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

##### **2.1. Competência Legislativa**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### 2.1. Competência Legislativa

A abertura de créditos especiais encontra amparo legal na Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de Direito Financeiro para os entes da Federação, sendo regulamentada no âmbito municipal pela Lei Orgânica do Município de Tapira.

O artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 autoriza a abertura de crédito especial quando houver superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior. Esse superávit deve ser devidamente comprovado através da execução orçamentária e contábil do município.

Conclusão: O município tem competência para legislar sobre a matéria, sendo juridicamente válida a tramitação do projeto, desde que sejam apresentados os documentos comprobatórios do superávit financeiro informado.

### 2.2. Comprovação do Superávit Financeiro

No Projeto de Lei nº 1198/2025, verifica-se que todas as fontes do superávit financeiro estão devidamente discriminadas, indicando que os recursos suplementares têm origem específica e vinculada a fundos e convênios já arrecadados pelo Município.

O artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 exige que a abertura de crédito especial por superávit financeiro seja comprovada por meio do balanço patrimonial do exercício anterior. Neste caso, o projeto já apresenta a descrição detalhada das fontes dos recursos, assegurando transparência e conformidade com a legislação orçamentária.

**Análise da Suficiência das Informações no Projeto:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto detalha a origem dos valores que compõem o superávit financeiro, assegurando a vinculação dos recursos às finalidades previstas;

As fontes de arrecadação são indicadas conforme suas dotações específicas, o que atende ao princípio da legalidade e da transparência fiscal;

A vinculação dos valores com programas setoriais de saúde, assistência social e educação reforça a destinação correta dos recursos, garantindo compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

### **Conclusão:**

Diante da suficiência das informações já apresentadas no projeto, não há necessidade de novos demonstrativos financeiros, sendo a abertura do crédito especial formalmente adequada.

### **2.3. Destinação dos Recursos e Adequação ao Orçamento Municipal**

O crédito especial será distribuído entre diversas secretarias e fundos municipais, incluindo:

✓ Secretaria de Saúde – aquisição de equipamentos e custeio de programas de vigilância sanitária e combate à dengue;

✓ Secretaria de Assistência Social – apoio a programas socioassistenciais e ações voltadas à população vulnerável;

✓ Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – incentivo à construção de creches e primeira infância;

✓ Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – aprimoramento do controle social e incentivo a projetos para a população idosa;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

✓ Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – apoio à APAE e aquisição de equipamentos.

O projeto respeita o princípio da anualidade orçamentária, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320/1964, assegurando que os recursos sejam utilizados dentro do exercício financeiro vigente.

Conclusão: O crédito especial atende ao interesse público e respeita as regras da Lei Orçamentária, desde que seja comprovado o superávit financeiro informado.

### **3 – SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES**

Para reforçar a segurança jurídica e a transparência da operação, recomenda-se que o Executivo Municipal anexe os seguintes documentos ao projeto:

1. Parecer técnico da contabilidade municipal, confirmando a exatidão dos valores apurados e sua compatibilidade com o superávit financeiro disponível;
2. Relatório de execução orçamentária, evidenciando a disponibilidade dos recursos suplementares;
3. Demonstração detalhada da aplicação dos recursos, garantindo que os valores suplementados respeitem sua destinação original.

### **4 – CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei nº 1198/2025 está formalmente adequado e encontra amparo legal, sendo compatível com os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão pública. O projeto respeita os dispositivos da Lei nº 4.320/1964, em especial o artigo 43, § 1º, inciso III, que



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

permite a abertura de crédito especial com base no superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Recomenda-se que o projeto seja aprovado com as seguintes com as seguintes observações:

Confirmação da exatidão dos valores do superávit, por meio de um parecer técnico da contabilidade municipal;

Inclusão de relatório de execução orçamentária, garantindo que os valores suplementados estão disponíveis para utilização;

Demonstração detalhada da destinação dos recursos, assegurando conformidade com as normas fiscais e orçamentárias.

Natureza Consultiva do Parecer Jurídico

Ressalte-se que o presente parecer jurídico possui caráter consultivo e opinativo, não vinculando a decisão dos vereadores no âmbito do processo legislativo municipal. A análise jurídica aqui apresentada visa aprimorar a segurança jurídica do projeto e orientar os parlamentares quanto aos aspectos legais e normativos aplicáveis.

Dessa forma, nada impede que o projeto de lei seja regularmente discutido e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Tapira, no exercício de sua competência legislativa, garantindo-se o devido processo legislativo e a conformidade com as normas aplicáveis.

Tapira, Paraná, 13 de março de 2025

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859